



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos ou outros objetos de identificação funcional no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos de identificação funcional.

Parágrafo único. Esta obrigatoriedade dar-se-á quando no carimbo constarem as informações profissionais do solicitante ou de empresa.

Art. 2º. Ficam as gráficas e os demais estabelecimentos que prestam serviços de fabricação de carimbos obrigados a exigir documentos comprobatórios das informações relativas à identificação funcional dos solicitantes, notadamente:

I – comprovação de registro ativo e regularidade profissional junto ao respectivo órgão de classe;

II – comprovação de vínculo funcional com empresa privada, entidade sem finalidade lucrativa, ou órgão ou entidade pública;

III – apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade sem finalidade lucrativa, ou ato específico de nomeação ao cargo, quando aplicável.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos, devendo ser exigidos a cada nova solicitação de fabricação de carimbo de identificação funcional.

Art. 3º. A empresa prestadora de serviços deve adotar formulário próprio, em duas vias, para registrar a solicitação de carimbos, que permita o registro do nome, RG, CPF e endereço do solicitante, além da descrição do pedido.

§ 1º. O formulário deve ser datado e assinado pelo solicitante e pelo profissional gráfico, sendo a 2ª via do solicitante.

§ 2º. A 1ª via do formulário de solicitação de confecção de carimbos deverá ser arquivada pela empresa prestadora do serviço por um mínimo de cinco anos.

Art. 4º. A retirada do carimbo somente poderá ser feita pelo profissional que o requereu ou por seu procurador legal.

À pessoa jurídica responsável pela produção do carimbo que descumprir o disposto no art. 2º desta Lei poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I – multa até o limite de 200 (duzentas) UFPs/SE (Unidades Fiscais de Sergipe);

II – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

III – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

IV – impedimento de licitar e contratar, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. A pessoa física ou jurídica que fizer declaração falsa para fins de produção de carimbos funcionais em desacordo com o disposto nesta lei será responsabilizado civil, administrativa e penalmente, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que dispõe sobre a exigência de comprovação de vínculo profissional para a produção de carimbos ou outros objetos de identificação funcional no Estado de Sergipe.

Com frequência, somos confrontados por reportagens que expõem a prática de falsos profissionais que, munidos de diplomas falsos ou sem qualquer qualificação, passam-se por especialistas em diversas áreas. Essa conduta criminoso não apenas engana a sociedade, mas também coloca em risco a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas.

A falsificação de carimbos pode trazer graves consequências para os cidadãos que se utilizam dos serviços dos profissionais liberais, em especial dos médicos, que podem expor em risco a saúde pública, com danos, às vezes irreversíveis, aos pacientes atendidos por falsos profissionais, além de fragilizar o sentimento de segurança do coletivo, ferindo então a fé pública.

Com a proliferação desses casos, evidencia-se a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle e fiscalização, a fim de garantir que os profissionais atuem de acordo com as normas legais e éticas da sua respectiva área. Nessa linha, a crescente utilização de carimbos em diversos setores da sociedade.

Por isso, a presente proposta tem como objetivo coibir fraudes e falsificações relacionadas ao uso indevido de carimbos, especialmente aqueles que contêm informações profissionais e institucionais, de modo a evitar crimes como estelionato, falsificação de documentos e exercício ilegal de profissões regulamentadas.

Ao estabelecer a exigência de comprovação documental, esta Lei cria um mecanismo de segurança que dificulta a confecção indevida de carimbos e fortalece a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI n° / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

integridade das informações neles contidas. Além disso, a manutenção de registros pelas empresas permitirá auditorias e investigações mais eficientes caso ocorra alguma irregularidade.

Forte em tais argumentos, em defesa da segurança dos profissionais e instituições, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003400350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 03/04/2025 10:22

Checksum: **ABCAE7BD1D072BB42471C9E64CA57C1C30F89392BA59B76B556F8E4CFFB2381C**

